

LCP

Utilize o QrCode ou clique  
para acessar nosso portal



# Laudo Complementar de Constatação Prévia

Processo nº 5024546-72.2024.8.21.0021



**medeiros**<sup>2</sup>  
administração judicial

Pedido de recuperação judicial de

**AUSANI RURAL LTDA  
JMA PARTICIPACOES LTDA  
MAIQUEL JAISON AUSANI  
THAIS DE CAMPOS AUSANI  
JACSON VOLNEI AUSANI  
FRANCIELI GAI DIAS**

Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.....	4
PRODUTOR RURAL.....	6
REQUISITOS DO ART. 48.....	10
REQUISITOS DO ART. 51.....	12
ASPECTOS FINANCEIROS.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18



# INTRODUÇÃO

O presente relatório reúne, de forma sintética, as informações coletadas pela equipe da Medeiros Administração Judicial, na qualidade de profissional nomeada para a realização da constatação prévia na recuperação judicial nº 5024546-72.2024.8.21.0021, cujo pedido foi formulado em 6 de agosto de 2024.

No Laudo de Constatação Prévia (evento 38), foram relacionados documentos a serem complementados pelas requerentes:

- Demonstrativo do fluxo de caixa das empresas limitadas Ausani Rural Ltda. e JMA Participações Ltda., referente aos três últimos exercícios;
- Relação de credores complementada com a origem dos créditos faltantes e endereços físicos/eletrônicos pendentes;
- Extratos bancários atualizados da Caixa Econômica Federal;
- Ativos dados em garantia e instrumentos jurídicos vinculados, na forma do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes apresentaram, espontaneamente, os documentos complementares solicitados (evento 47). No evento 49, o Juízo determinou a intimação desta Perita para manifestação, em complementação ao laudo já produzido.

Assim, neste relatório complementar, a Perita analisará a documentação apresentada e o preenchimento dos pressupostos contidos nos art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, visando definir se as postulantes atenderam integralmente aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

# DOCUMENTAÇÃO



Documentos  
Complementares

# DOCUMENTAÇÃO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme indicado por esta Perita no Laudo de Constatação Prévia (evento 38), os requisitos dos art. 51 da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos quando do ajuizamento da recuperação judicial. A documentação complementar foi anexada no evento 47 dos autos, e após análise, outros documentos foram encaminhados de forma administrativa.

Abaixo segue a documentação solicitada e o status de recebimento:

SOLICITAÇÃO	STATUS
Demonstrativo do fluxo de caixa das empresas limitadas Ausani Rural Ltda. e JMA Participações Ltda., referente aos três últimos exercícios	
Relação de credores com origem dos créditos faltantes e endereços físicos/eletrônicos pendentes	
Extratos bancários atualizados da Caixa Econômica Federal*	
Ativos dados em garantia e instrumentos jurídicos vinculados	

\* Foram encaminhados os extratos bancários atualizados de Francieli Gai Dias, Thais de Campos Ausani e Maiquel Jaison Ausani. Foi informado que as empresas limitadas não possuem conta vinculada ao banco, e que a conta de Jacson Volnei Ausani foi encerrada.

### LEGENDA

 Recebido integralmente

 Justificado

 Recebido parcialmente

 Não recebido

# ASPECTOS JURÍDICOS

**Análise técnica**



Produtor rural



Requisitos dos artigos 48  
e 51 da Lei nº 11.101/2005

# PRODUTOR RURAL

## COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

No Laudo de Constatação Prévia (evento 38), a Perita entendeu preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido de recuperação judicial quanto às requerentes **Ausani Rural Ltda., JMA Participações Ltda., Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani**.

Para comprovação do exercício da atividade rural com relação às requerentes **Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani**, foram indicadas as declarações de Imposto de Renda de Jacson e Maiquel, nas quais constam como dependentes desde o ano-calendário de 2022, bem como os contratos bancários em que figuraram como avalistas e emitentes. A petição inicial ainda indicou (i) a atuação nas áreas administrativa e estratégica do Grupo, auxiliando nas negociações e transações, venda dos produtos agrícolas, compra de insumos etc; e (ii) a profissão de “produtor agropecuário” em contratos firmados.

**Apesar de os argumentos serem plausíveis e aparentemente verossimilhantes, naquele momento a Perita considerou os documentos insuficientes para comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos.**

Em complementação, foram apresentados registros fotográficos das autoras no campo, além de (i) contrato de arrendamento rural e de parceria em pecuária datado de março/2021, firmados pelas requerentes na qualidade de arrendatárias de gleba de terras com 133 hectares para o cultivo de soja, sem reconhecimento de firma; (ii) contrato de arrendamento rural e de parceria em pecuária datado de março/2023, com o mesmo objeto, com firma reconhecida em agosto/2023; e (iii) a certidão atualizada da matrícula nº 22.057, objeto dos contratos, sem a averbação do arrendamento.

Preliminarmente, é importante lembrar que a Lei nº 11.101/2005 determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, dentre outros, “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos”. Para o produtor rural, o art. 48, §2º, da LREF dispõe sobre os documentos necessários para cálculo do período, sendo eles (i) o Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o documento; (ii) na Declaração do Imposto sobre a Renda da pessoa Física; e (iii) no balanço patrimonial.



# PRODUTOR RURAL

## COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

Contudo, conforme referenciado no Laudo de Constatação Prévia (p. 17), a doutrina entende ser possível a admissão de outros meios de prova sobre o exercício da atividade rural, não se limitando à documentação elencada na legislação especial.

Pois bem. Como sabido, as relações negociais rurais, em sua essência, são frequentemente marcadas pela informalidade, o que se reflete, em muitos casos, na ausência de procedimentos de segurança que são comuns em transações urbanas. Um exemplo disso é a falta de reconhecimento de firma em contratos, que deveria garantir a autenticidade e a formalidade dos acordos entre as partes. Da mesma forma, a averbação do arrendamento na matrícula do imóvel (que serviria para registrar oficialmente o contrato e proteger os direitos de ambos os contratantes) muitas vezes não é realizada.

A referida informalidade não é apenas uma característica das interações no campo, mas também está enraizada na própria legislação que regulamenta o uso da terra. O Estatuto da Terra, que disciplina os direitos e obrigações relativos aos imóveis rurais, não impõe exigências rigorosas quanto à formalização dos procedimentos de arrendamento, o que contribui para a prevalência de práticas informais.

No caso presente, são dois contratos de arrendamento rural formalizados pelas requerentes Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani, datados de 2021 e 2023. Apenas o contrato mais recente possui a autenticidade garantida pelo reconhecimento de firma, o que não é capaz de preencher o requisito temporal da atividade rural. Inobstante, o princípio da boa-fé induz a crer na existência efetiva do contrato anterior e na continuidade das atividades rurais associadas ao instrumento formalizado em 2021 - sendo possível presumir o cumprimento do contrato mais antigo.

Aliado a isso, observa-se que as áreas objeto do arrendamento se localizam na zona rural de Pântano Grande/RS, relativamente próximo a Caçapava do Sul/RS, onde se localizam as terras próprias, e de Cachoeira do Sul/RS, onde há terras e a sede administrativa do Grupo:





# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N° 11.101/2005

**ATIVIDADE  
REGULAR HÁ  
MAIS DE 2 ANOS**

**INEXISTÊNCIA  
DA CONDIÇÃO  
DE FALIDO**

**AUSÊNCIA DE  
CONCESSÃO DE  
RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**INEXISTÊNCIA DE  
CONDENAÇÃO  
PELA PRÁTICA DE  
CRIME DA LREF**

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT 	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foram juntados os contratos sociais das requerentes, estando empresas limitadas. registradas há mais de dois anos. Os demais requerentes, embora registrados há menos de dois anos, comprovaram o exercício da atividade rural por outros meios, conforme já apreciado na fl. 16 - comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO6 Evento 26, ANEXO2
INCISO I 	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas jurídicas e pessoas físicas, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO6 Evento 26, ANEXO2
INCISO II 	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas jurídicas e pessoas físicas, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO6 Evento 26, ANEXO2
INCISO III 	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na LREF.	Foram juntadas as certidões negativas expedidas pelo TJRS em relação às pessoas jurídicas e pessoas físicas, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO6 Evento 26, ANEXO2
INCISO IV 	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas criminais das pessoas físicas e jurídicas expedidas pela JF, e as certidões negativas criminais das pessoas físicas emitidas pelo TJRS. As certidões das pessoas jurídicas foram enviadas após solicitação administrativa, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO6 Evento 26, ANEXO2

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N° 11.101/2005

**EXPOSIÇÃO DA  
SITUAÇÃO  
PATRIMONIAL E  
DAS RAZÕES DA  
CRISE**

**DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS**

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<b>INCISO I</b> 	<p>A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p>Foram apresentadas, na petição inicial, a situação patrimonial e as razões da crise, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.</p>	<p>Evento 1, INIC1</p>
<b>INCISO II</b> 	<p>As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;  b) demonstração de resultados acumulados;  c) demonstração do resultado desde o último exercício social;  d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;  e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p>Foram apresentados, pertinentes às empresas Ausani Rural Ltda. e JMA Participações Ltda., o balanço patrimonial de 2021 a 2023, balancetes de janeiro a julho/2024, demonstração de resultado dos três últimos exercícios sociais, demonstração de lucros e prejuízos acumulados dos 03 últimos exercícios, balancetes e fluxos de caixa e a descrição das sociedades de grupo societário.</p> <p>Quanto aos empresários individuais Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani, foram apresentados, após solicitação administrativa, os Livros Caixa de Produtor Rural de 2021 a 2024, além do recibo de entrega dos livros digitais. As demonstrações sobre as atividades rurais, foram evidenciadas no Imposto de Renda dos anos de 2021 a 2023. Com relação às requerentes Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani, não foram apresentados documentos dessa natureza.</p> <p>Resta comprovado o <b>cumprimento</b> do requisito.</p>	<p>Evento 1, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO 9 e ANEXO10</p> <p>Evento 26, ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5</p> <p>Evento 47, ANEXO2</p>

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<b>INCISO III</b> 	<p>Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.</p>	<p>Foi juntada a relação nominal dos credores sujeitos e não sujeitos, com identificação da origem dos créditos, números de contratos, notas fiscais, dentre outros, acompanhados de endereço e e-mail - comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.</p>	<p>Evento 1, ANEXO11 Evento 47, ANEXO3</p>
<b>INCISO IV</b> 	<p>Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.</p>	<p>Foi juntada a relação de empregados, com a discriminação das funções e salários, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.</p>	<p>Evento 1, ANEXO12</p>
<b>INCISO V</b> 	<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.</p>	<p>Foram juntados os contratos sociais das empresas limitadas e as inscrições de empresários individuais dos demais requerentes. Após solicitação administrativa, foram apresentadas as certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.</p>	<p>Evento 1, ANEXO4 Evento 26, ANEXO6</p>

**RELAÇÃO DE  
CREDORES**

**RELAÇÃO DE  
EMPREGADOS**

**CERTIDÕES DE  
REGULARIDADE E  
ATOS  
CONSTITUTIVOS**

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

### RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foram apresentados os impostos de renda completos dos requerentes Jacson Volnei Ausani e Maiquel Jaison Ausani, sócios-administradores das empresas limitadas e empresários individuais, constando as cônjuges Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani, respectivamente, como dependentes, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO13, ANEXO14, ANEXO15, ANEXO16, ANEXO17 e ANEXO18
INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Foram juntados os extratos de aplicações financeiras e de contas bancárias atualizados das requerentes, complementados após solicitação administrativa, bem como os extratos relativos à Caixa Econômica Federal - o que comprova o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO19 Evento 26, ANEXO7 Evento 47, ANEXO4
INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foram juntadas as certidões de protesto de todas As requerentes, pessoas físicas e jurídicas, das cidades de Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul e Candelária, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO20 Evento 26, ANEXO8

### EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS

### CERTIDÕES DE PROTESTO

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

	CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
<b>RELAÇÃO DE PROCESSOS</b>	INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Foi juntada a listagem de processos em que as requerentes figuram como parte, devidamente subscrita, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO21 Evento 26, ANEXO9
<b>PASSIVO FISCAL</b>	INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foram juntadas as certidões negativas federais, estaduais, e municipais, indicando a inexistência de débitos, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO22 Evento 26, ANEXO11 e ANEXO12
<b>RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Foi juntada a relação de ativos não circulantes e foram indicados os negócios jurídico celebrados nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como os ativos dados em garantia e os instrumentos firmados, comprovando o <b>cumprimento</b> do requisito.	Evento 1, ANEXO23, ANEXO24 e ANEXO25 Evento 47, ANEXO5

# ASPECTOS FINANCEIROS



Demonstrações

# ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As requerentes disponibilizaram novos balancetes, referentes ao período de janeiro/2024 a julho/2024, que demonstraram apenas movimentações de fechamento, não alterando a análise anterior. Além disso, anexaram de maneira complementar o fluxo de caixa das empresas Ausani Rural e JMA Participações, que não haviam sido encaminhadas anteriormente. Os documentos apresentados foram elaborados por regime de competência e atestam o exposto nas movimentações do ativo, passivo e DRE, conforme análise abaixo:

## FLUXO DE CAIXA - AUSANI RURAL LTDA

FLUXO DE CAIXA - AUSANI	2021	2022	2023	2024*
<b>Total de recebimentos</b>	-	1.681.532	439.843	346.256
Venda de produtos	-	1.681.532	421.422	336.083
Outras receitas	-	-	18.421	10.173
<b>Total de pagamentos</b>	-	1.323.544	4.815.007	2.015.219
Manutenção de máquinas	-	557.322	1.300.974	486.321
Impostos	-	45.791	15.915	7.663
Despesa Financeira	-	361.477	1.084.627	67.447
Outras despesas	-	358.954	2.413.491	1.453.789
<b>Líquido</b>	-	357.988	-4.375.164	-1.668.963
<b>Aumento/Redução da dívida</b>	-	-	-1.369.117	2.065.436

As demonstrações de 2024\* compreendem até julho.

Os recebimentos apresentaram reduções expressivas de R\$ 1,2 milhão em 2023 e R\$ 93,5 mil em 2024, atestando a crise enfrentada pela Ausani, onde houve queda drástica em suas vendas, especialmente, em 2023.

Os pagamentos variaram de maneira desproporcional em 2023, expondo um aumento abrupto de R\$ 3,4 milhões, devido às despesas operacionais, em sua maioria, com combustíveis, manutenção de máquinas, veículos, energia e pessoal. Além disso, em 2023 houve desembolso expressivo com despesas financeiras de R\$ 1 milhão, devido aos empréstimos tomados.

**Com isso, o resultado líquido foi positivo apenas em 2022 de R\$ 357,9 mil. Em 2023 e 2024, houve resultados negativos de R\$ 4,3 milhões e R\$ 1,6 milhão, consecutivamente.**

# ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

## FLUXO DE CAIXA - JMA Participações LTDA

FLUXO DE CAIXA - JMA	2021	2022	2023	2024*
<b>Total de recebimentos</b>	-	-	66	1.069
Venda de produtos	-	-	-	-
Outras receitas	-	-	66	1.069
<b>Total de pagamentos</b>	-	1.683.329	1.438.956	1.031.218
Manutenção de máquinas	-	-	-	-
Impostos	-	-	-	-
Despesa Financeira	-	1.623.635	1.343.957	1.008.098
Outras despesas	-	59.694	94.999	23.120
<b>Líquido</b>	-	-1.683.329	-1.438.890	-1.030.149
<b>Capital Subscrito</b>	32.890.000	-	-	-
Imobilizado	32.790.000	-	-	-
Capital a integralizar	100.000	-	-	-
<b>Aumento/Redução da dívida</b>	-	-	4.845.582	2.365.643

As demonstrações de 2024\* compreendem até julho.

As vendas do grupo são concentradas na Ausani, sendo que na JMA foram demonstrados recebimentos provenientes apenas de rendimentos com aplicações financeiras, nas quantias de R\$ 66,00 em 2023 e de R\$ 1.069,00 em 2024.

A empresa JMA apresentou desembolso expressivo com despesas financeiras de R\$ 1,6 milhões em 2022, R\$ 1,3 milhões em 2023 e de R\$ 1 milhão em 2024, decorrente dos financiamentos adquiridos nos períodos. Conforme explicado, a holding foi criada para alocar os ativos do imobilizado, que ocorreu em 2022, e contrair empréstimos com instituições financeiras.

Os desembolsos com outras despesas, foram, respectivamente, de R\$ 59,6 mil, R\$ 94,9 mil e R\$ 23,1 mil, e estão relacionadas com as despesas com pessoal e despesas administrativas.

**Diante do exposto, em 2022, 2023 e 2024, houve resultados líquidos negativos de R\$ 1,6 milhão, R\$ 1,4 milhão e R\$ 1 milhão.**

# CONSIDERAÇÕES FINAIS



CONCLUSÃO

# CONCLUSÃO

A constatação prévia busca nortear a análise sumária do pedido inicial, com intuito de certificar o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação e que preencham os requisitos legais, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.

Nesse sentido, a partir da documentação apresentada pelas requerentes no pedido inicial, no evento 47 e de forma administrativa, pode-se concluir que:

- A competência para processar o pedido de recuperação judicial é da Comarca de Passo Fundo/RS, nos termos da Resolução nº 1478/2023-COMAG;
- As requerentes exercem atividade rural, conforme visita presencial realizada no estabelecimento;
- Foram preenchidos os requisitos para deferimento da consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005;
- Os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram atendidos, comprovando o preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o exercício da atividade rural por mais de dois anos com relação aos requerentes Ausani Rural Ltda., JMA Participações Ltda., Jacson Volnei Ausani, Maiquel Jaison Ausani, Francieli Gai Dias e Thais de Campos Ausani;

Ainda, observa-se a drástica queda nas vendas no ano de 2023 e o aumento de despesas operacionais, financeiras e empréstimos tomados, causando resultados negativos em 2022, 2023 e 2024. A situação financeira do Grupo Ausani reflete precisamente a crise econômica no setor rural e outras particularidades enfrentadas nos últimos anos, repercutindo negativamente no caixa para pagamento do endividamento. O cenário atual indica a pertinência da recuperação judicial como instrumento necessário para resolver as causas da crise e continuar no exercício das atividades.

**Em atenção às considerações expostas no Laudo de Constatação Prévia do evento 38, ora complementado, a equipe técnica entende estarem reunidos, suficientemente, os requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial com relação a todos os autores.**

Por fim, destaca-se que, acaso deferido o processamento da recuperação judicial, as empresas deverão, desde já, serem intimadas a passar a apresentar as informações das pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto no art. 48, §§3º, 4º e 5º da Lei 11.101/2005, possibilitando que ocorra o devido acompanhamento do soerguimento das devedoras.

Porto Alegre/RS, 18 de setembro de 2024.

  
JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.  
OAB/RS 40.315  
OAB/SC 53.074-A

  
LAURENCE BICA MEDEIROS  
OAB/RS 56.691  
OAB/SC 53.256-A

  
DANIELA ALVES  
CRC/RS 89.791



**medeiros<sup>2</sup>**  
administração judicial



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**

## **PORTO ALEGRE**

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701  
RS – CEP 91330-001

## **NOVO HAMBURGO**

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,  
RS – CEP 93.510-130

## **CAXIAS DO SUL**

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi  
RS – CEP 95010-040

## **BLUMENAU**

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau  
Bairro Velha - CEP: 89036-240

## **SÃO PAULO**

Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1098, conjunto 33  
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04542-001